

Suspensão condicional do processo - Revogação - Período de prova - Expiração - Cumprimento das condições impostas

Ementa: Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Revogação após expiração do período de prova. Descabimento.

- Expirado o período de prova, impõe-se a revogação do *sursis* processual, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

- V.v.: - Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Fim do período de prova. Extinção da punibilidade compulsória. Impossibilidade. Comprovação do cumprimento das condições fixadas. Necessidade. - De acordo com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não basta, para a declaração da extinção da punibilidade do agente beneficiado com a suspensão condicional do processo, o simples decurso do período de prova, sendo necessária a comprovação do adimplemento das condições estabelecidas no termo de suspensão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0625.06.060321-8/001 - Comarca de São João del-Rei - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: F.R.S. - Vítimas: O.M.S., O.G.S. - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2013. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão de f. 59, que indeferiu pedido de revogação da suspensão condicional do processo e julgou extinta a punibilidade do recorrido, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, pois transcorrido o período de prova.

Pretende o *Parquet* seja a decisão cassada, sob alegação de que o recorrido não cumpriu as condições do período de prova (f. 60/70).

Em contrarrazões, a defesa pleiteou o não provimento do recurso (f. 86/92).

Mantida a decisão recorrida (f. 78), subiram os autos e, nesta instância, opinou a d. Procuradoria pelo provimento recursal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Segundo posicionamento que tenho adotado, uma vez transcorrido o período de prova referente ao *sursis* processual sem que ocorra sua revogação, deve-se declarar extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido:

Habeas corpus. Processual penal e penal. Suspensão condicional do processo. Decurso do prazo. Extinção da punibilidade. - A revogação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, somente pode ser decretada durante o período de prova. Assim, decorrido esse lapso, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do réu. (TJMG, HC nº 0448646-90.2010.8.13.0000, Rel. Des. Furtado de Mendonça, data do julgamento: 14.09.2010, data da publicação: 21.10.2010.)

Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Descumprimento das condições impostas. Revogação do benefício após o transcurso do período de prova. Extinção de punibilidade do paciente. Constrangimento ilegal caracterizado. *Habeas corpus* concedido. I - Tendo transcorrido o período de prova sem a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade do paciente com fulcro no § 5º, art. 89 da Lei 9.099/95, independentemente do cumprimento, ou não, das condições impostas. (TJMG, HC nº 1.0000.09.504799-9/000 ou 5047999-12.2009.8.13.0000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, data do julgamento: 13.04.2010, data da publicação: 30.07.2010.)

Habeas corpus. Suspensão condicional processo. Período de prova esgotado. Revogação posterior. Impossibilidade. Ordem concedida. - Se o benefício do *sursis* processual que deveria ter sido revogado não o foi, e não por culpa dos pacientes, mas porque se mantiveram inativos ou extremamente benevolentes os órgãos do Estado, o decurso do

período de prova sem a revogação formal extingue a punibilidade, sem maiores discussões a respeito de eventual descumprimento de quaisquer das condições impostas aos pacientes. (TJMG. 4º Câmara Criminal. Rel. William Silvestrini, HC 1.0000.06.440693-7/000. DJ de 02.08.2006.)

No caso em apreço, consoante a decisão hostilizada:

[...] Ao réu foi oferecida suspensão condicional do processo, que se deu nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Não cumpridas as condições impostas, o Ministério Público pede a revogação do benefício, o que seria consequência devida em face não apenas de estar ausente, mas porque deu causa à instauração de inquérito [...] Verifico, entretanto, que a suspensão se deu por dois anos, em julho de 2008 (f. 49) [...] somente três anos depois, os autos vieram conclusos e, aí, já não se pode mais falar em uma revogação que não se deu em tempo hábil. Isso posto, julgo extinta a punibilidade de F.R.S., determinando o arquivamento e baixa (Lei 9.099/95, art. 89, § 5º) (f. 59).

Assim, pela leitura dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que a decisão não carece de reparos, pois, acertadamente, julgou extinta a punibilidade do recorrido com fulcro no art. 89, § 5º, uma vez que decorrido o período de prova.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Custas, ex lege.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o Relator.

DES. FORTUNA GRION - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Não há, nos autos, nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício.

No que concerne à mantença da decisão que julgou extinta a punibilidade do agente, uma vez que decorrido o período de prova, ouso divergir do em. Relator, porquanto tenho entendimento diverso sobre o tema.

Com efeito, em julgados anteriores, entendia ser compulsória a declaração de extinção da punibilidade do agente - beneficiado com a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 - desde que, transcorrido o período de prova, não houvesse revogação do benefício.

Todavia, reexaminando a questão, agora mais refletidamente, e, ainda, em observância à novel orientação do STJ, guardião, em última instância, do direito federal infraconstitucional, convenci-me da necessidade do cumprimento das condições estabelecidas no termo da suspensão condicional do processo, não bastando, simplesmente, o decurso do prazo do período de prova.

Ora, o art. 89, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais estabelece que a suspensão condicional do processo poderá ser revogada desde que o acusado, no curso do prazo, venha a ser processado ou descumpra qualquer outra condição imposta.

E, em virtude desse dispositivo legal, a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores entende que não basta o simples transcurso do período de prova estabelecido quando da concessão do benefício. Mister demonstre o agente o cumprimento de todas as condições estabelecidas.

Assim, restou superado o entendimento de que a extinção da punibilidade do acusado é compulsória, bastando o decurso do prazo estabelecido na proposta de suspensão condicional do processo. Exige-se do magistrado, ao cabo do período de prova, que analise o cumprimento de todas as condições previamente fixadas.

Sobre o tema, eis os julgados do colendo STJ:

Penal e processual penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso. Não conhecimento do *writ*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Lei 9.099/95. Suspensão condicional do processo. Descumprimento injustificado de condição, durante o período de prova. Decurso do prazo, sem revogação. Extinção da punibilidade declarada, pelo Juízo de 1º grau. Cassação da sentença extintiva, pelo Tribunal a quo. Revogação do benefício. Possibilidade. Inteligência do art. 89, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 9.099/95. Precedentes do STF e do STJ. Constrangimento ilegal não evidenciado. Inexistência de manifesta ilegalidade. *Habeas corpus* não conhecido. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder', não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11.09.2012) e 104.045/RJ (DJe de 06.09.2012), considerou inadequado o *writ*, para substituir recurso ordinário constitucional, em *habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. V. Na hipótese, o Juízo das Execuções, muito embora tenha constatado o descumprimento das condições impostas, pela paciente, no curso do período de prova, não revogou a suspensão condicional do processo, declarando extinta a punibilidade. VI. Todavia, em sede de recurso em sentido estrito, foi cassada a sentença, revogando-se o benefício. VII. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, uma vez evidenciado, durante o período de prova, o descumprimento injustificado das condições impostas ao réu, beneficiado com a suspensão condicional do processo, deve ser,

obrigatoriamente, revogado o benefício, ainda que findo o prazo do período de prova. Inteligência do art. 89, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 9.099/95. Precedentes. VIII. 'Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período'. (STF, HC 103.706/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 30.11.2010). Em igual sentido: STJ, HC 174.527/SP, Rel.º Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 04.05.2011. IX. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ - HC 208497/RS - T6 - Rel. Min. Assusete Magalhães - julgado em 11.12.12.)

Criminal. HC. Crime ambiental. Suspensão condicional do processo. Descumprimento da condição estabelecida pelo Juízo. Revogação automática do benefício. Decisão meramente declaratória. Possibilidade de proferimento após o período de prova. Extinção da punibilidade não configurada. Ordem denegada. Hipótese na qual se requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão do Juízo singular, que julgou extinta a punibilidade do paciente, sustentando que o período de prova da suspensão condicional do processo transcorreu sem incidentes, sendo que o descumprimento das condições impostas pelo Juízo somente foi noticiado após o término do prazo de 02 anos. A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpra as condições estabelecidas pelo Juízo quando da concessão do benefício. Evidenciado que o descumprimento das condições fixadas pelo Juízo ocorreu durante o período probatório, verifica-se que a suspensão condicional do processo foi, no momento da notícia do descumprimento, automaticamente revogada. Sendo a decisão revogatória do *sursis* meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova. Precedentes. Ordem denegada. (HC 206032/MS - Rel. Min. Gilson Dipp - T5 - julgado em 16.02.2012.)

Penal e processo penal. *Habeas corpus*. Julgamento do recurso em sentido estrito. 1. Intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento. Ocorrência. Nulidade absoluta. Inexistência. 2. Suspensão condicional do processo. Condições. Descumprimento durante o período de prova. 3. Revogação da benesse após o término do prazo. Extinção da punibilidade. Inocorrência. Precedentes. 4. Ordem denegada. 1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes. *In casu*, depreende-se dos autos que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, inexistindo, assim, a alegada nulidade absoluta do julgado. 2. O descumprimento de uma das condições no curso do período de prova da suspensão condicional do processo acarreta, obrigatoriamente, a cessação do benefício (art. 89, § 3º e § 4º, da Lei nº 8.099/95). 3. A ausência de revogação do benefício antes do término do lapso probatório não ocasiona a extinção da punibilidade sendo, pois, possível que o *decisum* revogatório seja proferido após o decurso do período de prova. Precedentes. (STJ - HC 174517/SP - Rel.º Min.ª Maria Thereza de Assis Moura - T6 - julgado em 14.04.2011.)

No mesmo sentido, vem decidindo o Pretório Excelso:

Ementa. Processual penal. *Habeas corpus*. Suspensão condicional do processo. Possibilidade de revogação do benefício após o término do período de prova. Precedentes do STF. Ordem denegada. I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período. II - Sobrevindo o descumprimento das condições impostas, durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz. III - *Habeas corpus* denegado. (HC 95683/GO - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - julgado em 22.06.2010.)

Ante o exposto, faz-se imprescindível a verificação do cumprimento das condições estabelecidas para o beneficiário da suspensão condicional do processo, para que se declare a extinção da punibilidade do agente, nos moldes do que dispõe o art. 89, §§ 4º e 5º, da Lei 9.099/95.

Não tendo o Juízo a *quo* adentrado o exame de mérito relativo ao cumprimento das condições impostas, para evitar a supressão de instância, impõe-se seja cassada a decisão que declarou extinta a punibilidade do réu, para que aquele Juízo proceda à avaliação que se faz necessária, conforme as condições legais e aquelas ajustadas no termo de suspensão condicional do processo.

Mercê de tais considerações, pedindo vênias ao em. Relator, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão de primeiro grau e determinar ao Juízo a *quo* verifique o cumprimento das condições impostas ao recorrido no termo de suspensão condicional do processo.

Custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

...